



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO VIII Nº 1.740

PALMAS - TO, QUARTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2017

SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Casa Civil do Município	8
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano	11
Secretaria de Finanças	19
Secretaria de Infraestrutura, Serviços Púb., Trâns. e Transporte.....	20
Secretaria da Educação	23
Secretaria da Saúde	27
Secretaria da Habitação	32
Secretaria de Des. Urbano, Reg. Fundiária e Serv. Regionais	32
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego	34
Secretaria de Desenvolvimento Rural	35
Secretaria Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis	35
Previpalmas	35
Instituto de Planejamento Urbano de Palmas	38
Agência Municipal de Turismo	39

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº. 2.307, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a reestruturação da carreira de Procurador Municipal e dá outras providências.

Faço saber que o Prefeito Municipal de Palmas editou a Medida Provisória nº. 10, de 03 de março de 2017; a Câmara Municipal de Palmas aprovou e, eu, José do Lago Folha Filho, Presidente, nos termos do § 3º do artigo 206 do Regimento Interno promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 12 e 13 da Lei nº 1.956, de 8 de abril de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo para Advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados-OAB, em pleno gozo de seus direitos políticos e civis.

Art. 13. O desenvolvimento do Procurador Municipal na carreira ocorrerá mediante progressão funcional nos níveis 1, 2 e 3 conforme anexo I.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para o seguinte, observado o interstício de três anos.

§ 2º O Procurador Municipal deve atender às seguintes exigências para a progressão funcional:

- estabilidade no cargo;
- três anos ininterruptos de efetivo exercício, no mínimo, no nível em que estiver posicionado;
- não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, à qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem;

§ 3º Para efeito de progressão, as licenças e os afastamentos sem remuneração não são contados como tempo de efetivo exercício;

§ 4º A progressão funcional não acarreta mudança de cargo.”

Art. 2º O Anexo I da Lei Municipal nº 1.956, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS

CARGO	QUANTITATIVO	NÍVEL	SUBSÍDIO
PROCURADOR MUNICIPAL	20	1	R\$ 18.407,13
		2	R\$ 20.452,37
		3	R\$ 22.724,86

Art. 3º Os Procuradores Municipais que, na data da edição desta Lei, estavam enquadrados na extinta Classe Final – PMC3 serão reenquadrados no nível 3 de progressão da carreira de Procurador Municipal.

Art. 4º Os Procuradores Municipais que, na data da edição desta Lei, estavam enquadrados na extinta Classe Intermediária – PMC2 serão reenquadrados no nível 2 de progressão da carreira de Procurador Municipal.

Art. 5º Os Procuradores Municipais que, na data da edição desta Lei, estavam enquadrados na extinta Classe Inicial – PMC1 serão reenquadrados no nível 1 de progressão da carreira de Procurador Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 26 dias do mês de abril de 2017.

Vereador JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO
Presidente

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12, de 26 de abril de 2017.

Altera a Lei nº 1.441, de 12 de junho de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Palmas, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, da Lei Orgânica do Município, adota a presente Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º. O Grupo 1 dos Anexos I e II da Lei nº 1.441, de 12 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Palmas passa a vigorar acrescido do cargo de Analista Técnico-Jurídico, nos termos dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

§ 1º. Os servidores do Quadro Geral do Município de Palmas em situação de disponibilidade na data da edição desta Medida Provisória serão aproveitados no cargo criado pelo caput deste artigo, observada a compatibilidade com a investidura originária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP



§ 2º Os servidores alcançados pela regra do parágrafo anterior com ingresso no serviço público municipal no ano de 2000 serão enquadrados na Classe III, Referência E, do Anexo III da Lei Municipal 1.441/2006, mediante ato da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

§ 3º Os servidores alcançados pela regra do § 1º deste artigo com ingresso no serviço público municipal no ano de 2004 serão enquadrados na Classe III, Referência A, do Anexo III da Lei Municipal 1.441/2006, mediante ato da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 26 de abril de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12, de 26 de abril de 2017.

(ANEXO I À LEI Nº 1.441, DE 12 DE JUNHO DE 2006)
DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DO QUADRO GERAL
DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PALMAS

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – CNS

CARGO	QUANTITATIVO
-----	-----
Analista Técnico-Jurídico	23
-----	-----
TOTAL	353

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12, de 26 de abril de 2017.

(ANEXO II À LEI Nº 1.441, DE 12 DE JUNHO DE 2006)
FORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA A INVESTIDURA NO CARGO
E AS ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO-
GERAL PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – CNS

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
-----	-----	-----
Analista Técnico-Jurídico	Ciências Jurídicas ou Direito	Assistência técnico-jurídica às atividades administrativas, respeitadas a formação e a legislação profissional e os regulamentos do serviço
-----	-----	-----

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12,
DE 26 DE ABRIL DE 2017

As modificações implementadas por esta Medida Provisória na Lei 1.441, de 12 de junho de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Palmas tem por objetivo a recriação do cargo de Analista Técnico Jurídico, que existia nesta municipalidade até a edição da Lei

1.428, de 10 de abril de 2006, quando foi por ela extinto e os servidores que os ocupava foram enquadrados no cargo de procurador municipal.

Ocorre que o referido enquadramento contraria frontalmente o art. 37, II, da Constituição Federal e o teor da Súmula Vinculante 43¹ do STF.

Em decorrência disso, o Chefe do Executivo do Município de Palmas instaurou o Processo Administrativo nº. 2016.064.723 para apurar a irregularidade na ocupação do cargo de Procurador do Município por analistas técnico-jurídicos.

Encerrada a instrução do feito, no dia 03 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Município o Decreto nº 1337, de 01 de março de 2017, de autoria do Prefeito Municipal, no qual determinou a anulação do ato de enquadramento dos analistas técnico-jurídicos no cargo de Procurador Municipal.

É oportuno ressaltar que a Administração Pública, no uso do poder de autotutela, tem o poder-dever de instaurar procedimento administrativo no intuito de averiguar irregularidades cometidas no âmbito do seu poder.

Trata-se de tema **pacificado** nas súmulas 346² e 473³ do STF, bem como na reiterada jurisprudência daquele Tribunal:

¹ **Súmula Vinculante 43:** É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

² **Súmula nº 346:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

³ **Súmula nº 473:** A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

"O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346). 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)." (AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014)

Portanto, é indiscutível que a medida poderia ser adotada na esfera administrativa.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a aptidão conferida ao Chefe do Poder Executivo para deixar de aplicar lei diante da inconstitucionalidade flagrante de seu teor normativo (Pet. 4656/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19.12.2016).

Trata-se de decorrência do princípio da supremacia da Constituição, segundo o qual os agentes públicos têm não apenas a prerrogativa, mas o dever de atuar em conformidade com as regras e princípios definidos na Constituição da República.

Alás, sobre a possibilidade do exercício da autotutela pelo Município para a regularização do caso em análise, calha mencionar a compreensão externada pelo juízo da 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas/TO no bojo da **Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729**, na qual se discutiu a inconstitucionalidade do enquadramento em debate, quando o douto magistrado destacou que:

"Ressalte-se também, que a administração pública, no caso a municipalidade, pode, já que figura no polo ativo da ação, no exercício da autotutela, declarar a nulidade de seus próprios atos (Súmula 346, STF), bem como anulá-los quando eivados de vícios, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade (Súmula 473, STF)"⁴

⁴ Sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729 / 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

ADIR CARDOSO GENTIL
Secretário da Casa Civil do Município

IDERLAN SALES DE BRITO
Diretor do Diário Oficial do Município



ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

IMPRENSA OFICIAL

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>

Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO

CEP - 77006-014 Fone: (63) 2111-2507

CNPJ: 24.851.511/0001-85

Não bastasse isso, no dia 28/03/2017, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003766-44.2017.827.0000, o Desembargador Moura Filho do TJ/TO reconheceu a validade da Decisão Administrativa do Prefeito de Palmas e o do Decreto nº 1.337, ambos de 01 de março de 2017 e publicados no Diário Oficial do Município de 03/03/2017, atos por meio dos quais o Chefe do Executivo anulou o enquadramento de servidores analistas técnico-jurídicos no cargo de Procurador Municipal, colocando-os em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Da judiciosa decisão merece transcrição os seguintes trechos:

(...)

"A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, a transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido.

O art. 37, II, da Carta Magna, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Analisando a situação fática, é patente que o cargo de Analista Técnico-Jurídico não correspondia, em qualquer hipótese, ao cargo de Procurador Municipal. Somente por inquestionável conveniência administrativa é que os autores/agravados passaram a atuarem dentro das atividades inerentes a sua formação acadêmica. Fato que ensejou a comentada ascensão, pois que eles não prestaram concurso público para o cargo de Procurador Municipal, circunstância que permite a identificação da fumaça do bom direito defendida pelo Ente Municipal.

Por fim, verifico que a decisão agravada não está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 43, verbis: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Como se nota, os atos administrativos que determinaram a anulação do enquadramento dos analistas técnico jurídicos no cargo de procurador municipal foram praticados com estrita observância à Constituição Federal e às Leis do país, conforme reconheceu o Poder Judiciário.

Superado esse ponto, cabe ao Executivo propiciar, agora, os meios legais para que os servidores que se encontravam enquadrados no cargo de procurador municipal sejam aproveitados em cargo compatível com aquele de suas investiduras originárias, de modo que possam continuar prestando seus serviços e recebam a respectiva contraprestação em valores compatíveis com o cargo de nível superior do quadro geral do Poder Executivo do Município, inclusive sem prejuízo de progressões horizontais e verticais previstas no plano de carreira a eles aplicável.

É certo que os servidores desenquadrados não possuem o direito de manter o subsídio atual de procurador municipal, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que não há direito adquirido à remuneração pelo exercício ilegal de cargo (desvio de função) e de que a remuneração recebida nessa circunstância não está protegida pelo princípio da irredutibilidade previsto no art. 37, inc. XV, da Constituição. Nesse sentido:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE 311.371-AgR-ED, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2005).

"EMENTA: - Transformação de cargo de datilógrafo em técnico de planejamento, por desvio de função. Alegação de direito adquirido contra a Constituição. Esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 245, firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de concurso público para as diferentes formas de provimento derivado de cargo que não decorrente de promoção, institutos como, entre outros, o da ascensão funcional e o da transformação de cargos. Não há direito adquirido contra a Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 157.538, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 27.8.1993).

Na mesma linha, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFRONTA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL N. 16.390/10.

1. Não se declara a nulidade sem que haja demonstração de efetivo prejuízo para o interessado. No caso, evidencia-se a ausência de prejuízo no fato de o servidor ter sido notificado posteriormente para apresentar defesa no âmbito administrativo, mormente porque nada alegou na oportunidade, optando por debater a matéria na esfera judicial. Veja-se: RMS 32.816/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 16/5/2011.

2. Ademais, o ato de redução da parcela remuneratória foi confirmado após regular processo judicial, no qual o servidor teve ampla oportunidade de impugnar o ato administrativo, trazer seus elementos de convicção aos autos, contraditar a parte contrária, inexistindo afronta ao exercício do direito de defesa, nem ao princípio do contraditório. Precedente: AgRg no RMS 28.237/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015.

3. Na espécie, o impetrante ocupava o cargo de técnico administrativo, cuja escolaridade exigida era o 2º Grau. De acordo com a Lei Estadual n. 16.390/10, a verba de representação para os servidores de nível médio seria de até 20% do vencimento básico e não 80% como vinha percebendo o servidor.

4. Caracterizado o recebimento irregular de vantagem remuneratória, em percentual diverso do que está expresso na lei, cumpre à Administração proceder à anulação do ato administrativo, não se cogitando de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimento, em virtude do princípio da autotutela administrativa. Aplicação da Súmula 473/STF. Nesse sentido: AgRg no RMS 39.359/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 18/9/2015.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 50.083/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

Assim, como os servidores desenquadrados estavam vinculados ao Quadro-Geral do Poder Executivo anteriormente à indevida ascensão funcional, a remuneração deles deverá observar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo Municipal (Lei nº 1.441/2.006), sem que isso importe ofensa à irredutibilidade de vencimentos, pois não há direito adquirido à incorporação de remuneração de cargo ocupado de maneira inconstitucional, conforme entende o STF.

Por isso mesmo, é possível o aproveitamento deles nos cargos ora criados, pois há compatibilidade de atribuições, requisitos de ingresso e de vencimentos destes com o anteriormente ocupado por eles. Nessas circunstâncias, é possível o aproveitamento.

Nesse sentido: RE 560.464 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 11-12-2007, 2ª T, DJE de 15-2-2008; ARE 656.166 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-11-2011, 1ª T, DJE de 14-12-2011.

A propósito, a Lei que criou originariamente o cargo de analista técnico jurídico deixa evidente que as atribuições e os requisitos de ingresso para o referido cargo são compatíveis com o ora criado. Vejamos o anexo III da Lei nº 878 de 10 de abril de 2000:

ANEXO III - DESCRITOR DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (folha 1)

1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR:

CARGO	ANALISTA TÉCNICO-JURÍDICO	PADRÃO	14-A
GRUPO OCUPACIONAL		GAS	NÍVEL
REQUISITOS PARA INGRESSO			
ESCOLARIDADE	3º GRAU		
CURSO ESPECÍFICO	CIÊNCIAS JURÍDICAS OU DIREITO		
ATRIBUIÇÕES GÊNICAS			
Assistência técnico-jurídica às atividades administrativas, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.			

Importante registrar, ainda, que o ato de desenquadramento do cargo de procurador municipal não deixou o Município de Palmas desprovido de representação judicial, pois em seguida àquele ato houve a nomeação dos procuradores municipais aprovados no concurso público realizado em 2016.

Sobre esse ponto, merece destaque o reconhecimento de legalidade que o Tribunal de Contas do Estado e o Poder Judiciário conferiram ao ato de nomeação dos novos procuradores oriundos do último concurso público.

Chamado a se pronunciar, o TCE/TO, por meio do Despacho nº 335/2017, da Sexta Relatoria, publicado no Boletim Oficial nº 1815, de 24 de março de 2017, da lavra do Conselheiro Alberto Sevilha, afirmou que o ato de nomeação dos 13 aprovados no concurso para procurador do Município se revestia de legalidade e se encontrava dentro da discricionariedade do Administrador.

Em relação ao impacto orçamentário, o Eminentíssimo relator afirmou que o artigo 22 da Lei 1.956 de 2013 prevê que as despesas ocorrerão pelo orçamento da Procuradoria do Município de Palmas, o qual poderá ser suplementado pelo Poder Executivo, quando necessário.

No mesmo sentido, o Juiz de Direito Manuel de Faria Reis Neto, no bojo do mandado de segurança nº 0011744-33.2017.827.2729, em trâmite perante a 1ª Vara Fazenda e Registros Públicos de Palmas, reconheceu não haver qualquer irregularidade em relação à nomeação dos novos procuradores oriundos do concurso público realizado em 2016.

Apresentada a motivação desta Medida Provisória, justifico, ademais, que se encontram presentes os requisitos legais que autorizam a edição desta espécie normativa.

Com relação à urgência, é inegável que a existência de servidores em situação de disponibilidade exige do Poder Executivo a adoção de providências imediatas no sentido de criar cargo compatível para que eles possam desempenhar suas funções.

Com isso, beneficia-se, de um lado, o servidor que pode auferir melhor remuneração, se comparada à situação de disponibilidade e, de outro, o Município que passa a dispor da força de trabalho até então não aproveitada.

Por sua vez, a relevância reside na especial necessidade de criação de cargos para o adequado aproveitamento de servidores públicos postos em disponibilidade, os quais reforçarão os quadros de servidores que atuam em assessoramento jurídico de menor complexidade no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmas.

Por fim, é imperioso destacar a inexistência de impacto orçamentário-financeiro decorrente desta Medida Provisória, pois não foram criados cargos novos e nem vantagens remuneratórias, mas o mero aproveitamento de servidores já integrantes do quadro geral do Poder Executivo do Município de Palmas e, portanto, já constam na previsão orçamentária.

Palmas, 26 de abril de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

DECRETO Nº 1.370, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

Altera o art.1º do Decreto nº 1.176 de 5 de janeiro de 2016, que nomeia os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e acresce o art.1-A, para dispor sobre a diretoria do órgão colegiado.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 11 da Lei nº 1.553, de 11 de junho 2008,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 1.176, de 5 de janeiro de 2016, que nomeia os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

I -

a).....

2. Silvânia Augusta de Moraes do Couto, suplente;(NR)

b).....

2. Quésia Catharinne Cavalcante de Melo, suplente; (NR)

c).....

1. Claudiney Leite de Souza, titular; (NR)

e).....

2. José Marcos Silva Cardoso, suplente; (NR)

f).....

1. Lívia Maria da Silva Araújo, titular; (NR)

.....

II -

b).....

1. Geraldo Aleixo de Aguiar, titular; (NR)

2. Reni Gratiere, suplente; (NR)

d).....

1. Telma Correia de Oliveira da Silva, titular; (NR)

2. Márcia de Araújo Pedroza, suplente; (NR)

e) Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 25ª TO: (NR)

1. Sandra de Oliveira Gomes Pereira, titular; (NR)

2. Maria Magnólia Pereira da Silva Moura, suplente; (NR)

.....”

Art. 2º É acrescido o art.1-A ao Decreto nº 1.176, de 5 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

“Art.1-A. A diretoria do CMDCA é eleita entre os membros titulares do Conselho, conforme art.15 da Lei nº 1.553, de 11 de junho de 2008, e o Regimento Interno, sendo:

I - Claudiney Leite de Souza, Presidente;

II - Amilson Rodrigues Silva, Vice-Presidente;

III - Geraldo Aleixo de Aguiar, Secretário Geral.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas, 26 de abril de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

José Geraldo de Melo Oliveira
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

DECRETO Nº 1.371, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

Altera o art.1º do Decreto nº 1.238, de 25 de abril de 2016, que designa os membros do Grupo Gestor do Centro de Artes e Esportes Unificados (CEU), para substituir representantes do Poder Público Municipal.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no Decreto nº 1.206, de 2 de março de 2016,

DECRETA:

Art. 1º O art.1º do Decreto nº 1.238, de 25 de abril de 2016, que designa os membros do Grupo Gestor do Centro de Artes e Esportes Unificados (CEU), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

I -

b).....

Titular: Elizete Sales Sodré; (NR)

Suplente: Ana Maria José Dias Catão; (NR)

c).....

Titular: Marília do Socorro do Amaral Mascarenhas Oliveira; (NR)

Suplente: Fabiana Aparecida Goulart Fonseca Silva; (NR)

d).....